

| Número de rubrica | Designação |
|-------------------|--|
| (1) | (2) |
| 63 | <p>Pedido de entrega sem encargos para o destinatário feito posteriormente ao depósito da encomenda:</p> <p>Substituir a taxa indicada na coluna (9) por:</p> <p>Na tabela das províncias de África — 4\$.</p> <p>Na tabela do Estado da Índia — 0-10-00.</p> <p>Na tabela de Macau — \$0,64.</p> <p>Na tabela de Timor — \$0,64.</p> |

Ministério do Ultramar, 26 de Julho de 1958.— O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Repartição dos Serviços Eléctricos

Portaria n.º 16 780

Tornando-se necessário dar execução ao disposto no artigo 8.º do Decreto n.º 39 237, de 6 de Junho de 1953, conjugado com as alíneas *f)* e *g)* e §§ 1.º e 2.º do artigo 5.º do Decreto n.º 35 744, de 10 de Julho de 1946:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, aprovar e pôr em execução as condições tarifárias e normas gerais a observar pela Sociedade Hidroeléctrica do Revuê nos fornecimentos de energia eléctrica ao abrigo da sua concessão, do teor seguinte:

I) Condições tarifárias

A) Fornecimento aos corpos administrativos redistribuidores de energia ou aos seus eventuais concessionários

1.ª Os preços de venda da energia serão estabelecidos em função do valor da potência de ponta tomada por cada consumidor e da respectiva utilização, pela aplicação de um fórmula do tipo:

$$F = aP + bW$$

em que:

F — É o valor da factura mensal em escudos, moeda corrente.

P — É o valor da ponta máxima a facturar, determinado como adiante se preceitua.

W — É o consumo mensal, em kilowatts-hora.

a — É a taxa de potência, decrescente em função da ponta e determinada, para cada caso, pela média ponderada das taxas correspondentes aos diferentes escalões de potência compreendidos no número de kilowatts da ponta a tarifar, indicadas no quadro seguinte:

| Escalões de potência | Até 50 kW | De 50 a 150 kW | De 150 a 500 kW | De 500 a 2000 kW | De 2000 a 6000 kW | Acima de 6000 kW |
|---|-----------|----------------|-----------------|------------------|-------------------|------------------|
| Taxa fixa mensal de cada escalão. | 64\$00 | 57\$00 | 55\$00 | 49\$50 | 45\$50 | 42\$00 |

b — É a taxa de energia com os valores indicados no seguinte quadro:

| Valor da ponta a tarifar | Até 50 kW | De 50 a 150 kW | De 150 a 500 kW | De 500 a 2000 kW | De 2000 a 6000 kW | Acima de 6000 kW |
|-------------------------------------|-----------|----------------|-----------------|------------------|-------------------|------------------|
| Taxa de energia — cada kWh. | \$40 | \$38 | \$36 | \$34 | \$32 | \$30 |

2.ª No fornecimento de energia à Câmara Municipal da Beira os valores de *a* e *b* da fórmula geral acima fixada serão respectivamente 48\$ e 30\$ e poderão ser revistos, decorridos três anos após o início da sua aplicação, de forma a integrá-los no sistema tarifário que vier a ser fixado, com base na experiência e tendo em vista a rentabilidade económica da concessão. Quando a Câmara solicitar potência superior a 6000 kW gozará automaticamente da tarifa mencionada na condição anterior.

3.ª A determinação da potência de ponta a facturar será feita por meio de indicadores de ponta por períodos de integração de 15 minutos, fornecidos e instalados pela concessionária; no caso de acordo entre a S. H. E. R. e o consumidor os contadores com indicador de ponta, nos postos de transformação cuja potência não exceda 100 kVA, podem ser substituídos por contadores simples, considerando-se então como valor de *P* o produto de 0,7 pela potência instalada em kilovolt-ampere.

4.ª Se a entrega da energia se fizer em vários pontos, dentro do mesmo concelho ou da mesma concessão de distribuição, o valor de *P* será determinado pela maior soma das pontas máximas de 15 minutos consecutivos, correspondentes a cada ponta de entrega, relativas ao mesmo mês, sendo a maior delas tomada pelo seu valor real e as restantes afectadas do coeficiente 0,9.

5.ª Ainda no caso referido na condição anterior, o valor de *P* a considerar poderá ser determinado pela maior soma das pontas máximas de 15 minutos consecutivos, verificadas em cada local de entrega, no mesmo mês e dentro dos mesmos períodos de fornecimento.

Para este efeito instalar-se-ão, a pedido dos consumidores, duplos indicadores de ponta, que indicarão as duas pontas verificadas nesses períodos, definidos como segue:

Período diurno — Das 7 às 17 horas.

Período nocturno — Das 17 às 7 horas.

Neste caso o agravamento de custo resultante da instalação dos duplos indicadores de ponta constitui encargo dos consumidores.

6.ª Se subsistirem locais de entrega de energia com indicadores simples ou sem indicadores, o valor da ponta, determinado nos termos da condição anterior, será acrescido das pontas relativas a esses locais de entrega, no mesmo mês, afectadas do coeficiente 0,9.

7.ª O valor de *P* a considerar na facturação mensal será o da maior ponta registada nesse mês ou nos meses anteriores, dentro do ano que se completar no mês considerado.

8.ª O disposto nas condições anteriores será aplicado sem prejuízo das obrigações que incumbem ao consumidor nos termos das normas gerais, constantes do n.º II desta portaria.

9.ª A medição da energia consumida será feita normalmente à tensão de entrega, por meio de contadores devidamente aferidos, fornecidos e instalados pela concessionária, ficando o consumidor com o direito de instalar os seus dispositivos de contagem e de montar quaisquer outros aparelhos, se assim lhe convier.

10.ª Nos pontos de entrega em que a potência a alimentar não exceda 200 kVA instalados, a medição poderá ser efectuada à tensão secundária, salvo se o consumidor se dispuser a suportar os encargos de aquisição e montagem do equipamento de medida, excluídos os contadores. Quando a medição for efectuada à tensão secundária, o valor em kilowatts-hora dos consumos registados pelos contadores será acrescido de 2 por cento do número desses kilowatts-hora (como compensação das perdas por efeito de Joule) e do consumo

do transformador ou transformadores em vazio, calculado para 720 horas mensais ou para o número efectivo de horas de laboração, se houver um dispositivo que permita determiná-lo.

B) Fornecimento aos restantes consumidores

1.^a *Tarifa geral.* — Os preços de venda da energia serão estabelecidos por escalões de consumo, definidos em função da ponta tomada por cada consumidor e da respectiva utilização, tendo os preços de cada escalão os valores a seguir indicados:

| Valor da ponta kW | Utilização mensal da ponta e preços do cada kWh nos diferentes escalões | | | |
|----------------------|---|-----------------------|-----------------------|--------------------|
| | As primeiras 30 horas | As 60 horas seguintes | As 90 horas seguintes | As horas restantes |
| $P \leq 50$ | 1\$30 | \$90 | \$63 | \$45 |
| $50 < P \leq 150$ | 1\$25 | \$82 | \$56 | \$41 |
| $150 < P \leq 500$ | 1\$20 | \$75 | \$51 | \$38 |
| $500 < P \leq 2000$ | 1\$15 | \$68 | \$46 | \$35 |
| $P \leq 2000$ | 1\$10 | \$62 | \$42 | \$32 |

2.^a *Tarifa para usos agrícolas,* aplicável para utilizações agrícolas, com preços iguais aos fixados para a tarifa geral com o desconto de 10 por cento; os escalões anuais, correspondentes aos diferentes preços, serão os seguintes:

- 1.º escalão — As primeiras 180 horas de utilização anual da ponta tomada.
- 2.º escalão — As 360 horas seguintes.
- 3.º escalão — As 540 horas seguintes.
- 4.º escalão — O consumo restante.

3.^a Na medição do consumo mensal a facturar e na determinação da ponta observar-se-á o disposto nas condições 3.^a, 7.^a, 9.^a e 10.^a da alínea A) na parte aplicável.

4.^a Aos consumidores abrangidos por estas tarifas a concessionária poderá exigir o pagamento da importância correspondente a um mínimo de consumo equivalente à utilização mensal de 30 horas ou anual de 180 horas da ponta tomada, respectivamente, conforme se tratar das tarifas geral ou de usos agrícolas.

II) Normas gerais

1.^a Os preços resultantes dos sistemas tarifários estabelecidos entendem-se para valores do factor de potência médio iguais ou superiores a 0,80.

Se a energia for utilizada com factor de potência médio inferior a 0,80, o valor da importância da factura mensal será corrigido pela aplicação dos seguintes multiplicadores:

| Factor de potência: | Multiplicador |
|------------------------------------|---------------|
| Igual ou superior a 0,80 | 1 |
| Igual a 0,75 | 1,035 |
| Igual a 0,70 | 1,078 |
| Igual a 0,65 | 1,123 |
| Igual a 0,60 | 1,181 |
| Igual a 0,55 | 1,248 |
| Igual a 0,50 | 1,331 |
| Igual a 0,45 | 1,428 |
| Igual a 0,40 | 1,573 |

Para valores intermédios do factor de potência médio calcular-se-á o multiplicador por interpolação.

2.^a A instalação e conservação dos aparelhos de medida, ressalvado o disposto na parte final da condição 5.^a da alínea A) quanto à instalação, constituem encargo da concessionária, que não cobrará quantia alguma a título de aluguer ou de indemnização pelo uso dos mesmos aparelhos.

3.^a No fornecimento de energia a quaisquer consumidores que a requisitem a concessionária terá o direito de ser indemnizada dos encargos de estabelecimento das linhas ou ramais destinados ao abastecimento dos referidos consumidores, por qualquer das modalidades a seguir indicadas, cuja opção pertence ao consumidor:

a) Pagamento do custo devidamente documentado dos materiais empregados nessas linhas ou ramais, aos preços correntes no mercado, acrescido de 25 por cento para despesas de mão-de-obra e administração;

b) Pagamento de um subsídio para as despesas de montagem, em função do comprimento da linha ou ramal a construir, e garantia de um encargo de potência correspondente a 10 kW por cada quilómetro ou fracção da mesma linha ou ramal e de um mínimo de consumo anual correspondente a 1500 horas de utilização da ponta máxima tomada ou da potência garantida se esta for inferior à ponta tomada.

O valor do subsídio é fixado em 1.500\$ por hectómetro ou fracção de linha ou ramal a construir, com o mínimo de 10.000\$, e será revisto no caso de alterações importantes dos custos dos materiais ou de mão-de-obra.

4.^a Para efeitos do disposto na condição anterior a concessionária tem o direito de cobrar dos consumidores abrangidos pela alínea B) do n.º I, que optarem pela modalidade b), a diferença entre a importância anual das facturas elaboradas pela tarifa correspondente e o valor da garantia prevista na mesma modalidade, calculado de acordo com a fórmula binómia que lhes seria aplicável se eles fossem consumidores abrangidos pela alínea A) do n.º I desta portaria.

5.^a A garantia do pagamento do encargo de potência e do mínimo de consumo anual constará de contrato válido por um período de dez anos, mas deverá, em princípio, ser reduzida à medida que a utilização da linha ou ramal venha a ser beneficiada pela ligação de outros consumidores, ponderados os novos encargos que estes originem.

Estas condições tarifárias e normas gerais entrarão em vigor a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação no *Boletim Oficial* da província de Moçambique e poderão ser revistas por iniciativa do Ministro do Ultramar ou a pedido da concessionária, nos termos do § 2.º do artigo 5.º do Decreto n.º 35 744 e do último período do artigo 8.º do Decreto n.º 39 237.

Todas as dúvidas de interpretação e litígios que se suscitarem entre a concessionária e os consumidores na aplicação das disposições desta portaria, que não sejam resolvidos por acordo, serão decididos por despacho do governador-geral da província de Moçambique.

Ministério do Ultramar, 26 de Julho de 1958. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *R. Ventura*.